



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023

“Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos no Estado da Paraíba”. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição.

- *Matéria que visa proibir o abandono afetivo de idosos nos hospitais, casas de saúde, entidades de permanência e estabelecimentos congêneres; As entidades de atendimento formarão cadastros com informações dos responsáveis pelos idosos, para que as providências necessárias em decorrência do abandono sejam tomadas, bem como anexarão cópias desta Lei com o objetivo de dar ciência das devidas obrigações.*

- *Art.3º Constituem diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 8.846/2009):*

[...]

*“XI – o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;*

*X – promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono efetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais;*

*XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para a longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas”.*

- *Matéria que visa incrementar a política pública voltada à proteção dos idosos. Neste sentido, a lei de iniciativa parlamentar que institui **diretrizes gerais** para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **não é incompatível** com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.***

AUTOR(A): **Dep. CAIO ROBERTO**

RELATOR(A): **Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R -- Nº 181 /2023**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023**, de autoria do **Dep. Caio Roberto**, que visa proibir o abandono afetivo de idosos nos hospitais, casas de saúde, entidades de permanência e estabelecimentos congêneres.



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

---

A propositura estabelece que as entidades de atendimento formarão cadastros com informações dos responsáveis pelos idosos, para que as providências necessárias em decorrência do abandono sejam tomadas, bem como anexarão cópias desta Lei com o objetivo de dar ciência das devidas obrigações.

A matéria constou no expediente do **dia 04 de abril de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em breve síntese, o deputado autor defende a importância da matéria apontando para a realidade de abandono afetivo de idosos em hospitais e lares de



longa permanência, situação esta que deve ser combatida pelos poderes públicos. Neste sentido, a propositura visa unificar as legislações que tratam desta temática, bem como suas respectivas sanções, com a finalidade de tornar mais clara a compreensão da sociedade.

Na presente oportunidade, caberá a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Acerca da **constitucionalidade material**, entendemos que a presente matéria legislativa encontra-se respaldada pelo conteúdo do art. 230 da CF, o qual dispõe: “*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*”.

Neste sentido, no que diz respeito à **constitucionalidade formal da proposição**, entendemos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre esta matéria, pelo fato de **não constar** no taxativo rol do **art.63, §1º, inciso II e alíneas**, da Constituição Estadual, o qual elenca as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, de forma privativa.

Ademais, também é sabido que a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o **Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A legislação estadual também é oportuna em prever a criação de políticas como a ora apresentada. A **Lei Estadual nº 8.846/2009** instituiu a Política Estadual do Idoso, estabelecendo uma série de diretrizes que amparam a presente pretensão legislativa:

*Art.3º Constituem diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 8.846/2009):*

*[...]*

*“XI – o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;*

*X – promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono efetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais;*

*XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para a longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas”.*

Assim entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de amparo à população idosa, mediante a adoção de políticas públicas como a ora apresentada, esta proposição deve ser admitida por este colegiado.

Nestas condições opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023**. É o voto.

Plenário José Mariz, em 18 de abril de 2023.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
RELATORA

**III - PARECER DA COMISSÃO**

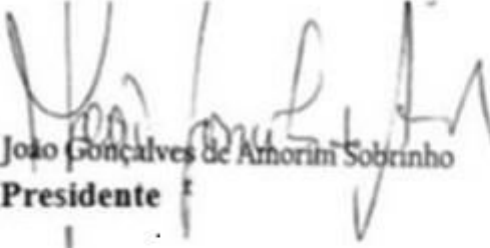


“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 18 de abril de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Presidente



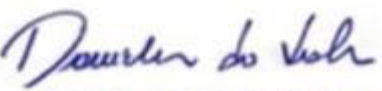
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro



Dep. Jutay Meneses  
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro